TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006096-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Fernando Cesar Bertolani

Requerido: Kirschbras Importação e Comércio de Artigos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

FERNANDO CESAR BERTOLANI ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de KIRSCHBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS E BANCO SANTANDER S/A.

Aduz o autor, em síntese, que foi surpreendido com a intimação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, para o pagamento de R\$ 884,23, referente à duplicata n. 555-1, emitida pelo primeiro requerido, figurando como endossatário o segundo requerido. Porém, sustenta que a duplicata não tem origem e que nunca existiu nenhuma relação comercial entre as partes que justificasse o débito; alega que não houve qualquer notificação por parte dos requeridos antes do protesto. Pugna pela ilegalidade do titulo e requer a condenação solidaria dos requeridos ao pagamento de danos morais pelo dissabor suportado e devido à possibilidade de o protesto causar prejuízo em seu trabalho. Requereu a tutela de urgência para suspender os efeitos do protesto. Pediu a procedência da ação, a fim de declarar a inexistência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da duplicata. Juntou documentos às fls. 08/15.

A medida liminar foi deferida às fls. 16.

Às petições de fls. 28/35, 42/49 e 136/144, foram recebidas como emenda a inicial pelas decisões de fls.39; 56, 90 e 150, onde foram incluídos novos títulos, passando a constar além daquele indicado na exordial de n° 555-1 no valor de R\$ 884,23, também os seguintes: n° 546-B, no valor de R\$760,00, n. 555-B, no valor de R\$ 800,00, n. 566-A, no valor de R\$ 850,00 e n. 566-B, no valor de R\$ 850,00, tudo nos termos dos documentos de fls. 09, 16, 37, 36, 39, 72, 86, 90, 50, 56, 126, 145, 150 e 159.

Devidamente citado, O Banco Santander (Brasil)

S/A apresentou contestação a fls. 95/109 e 110/123; preliminarmente alega sua ilegitimidade, pois sustenta que como a cobrança se deu através de endosso mandato, a responsabilidade pela validade do titulo é exclusiva do mandante. No mais alega que o requerente não buscou resolver o conflito extrajudicialmente, não sendo dever dele o pagamento de quaisquer danos causados; rebateu a inicial, e pediu a improcedência da ação.

A corré Kirschbras Importação e Comércio de Artigos não apresentou contestação (cf. consta na decisão de fl.225 e 287).

Instados a produzirem provas (fl. 226), o requerente manifestou-se pelo julgamento do feito no estado que se encontra e os requeridos permaneceram inertes, fls. 288 e 295.

É o RELATÓRIO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

O autor negou qualquer vínculo jurídico que pudesse dar ensejo a emissão das duplicatas de n° 555-1 no valor de R\$ 884,23, n° 546-B, no valor de R\$760,00, n. 555-B, no valor de R\$ 800,00, n. 566-A, no valor de R\$ 850,00 e n. 566-B, no valor de R\$ 850,00; argumenta em síntese que os títulos são "frios", nos termos dos documentos de fls. 09, 16, 37, 36, 39, 72, 86, 90, 50, 56, 126, 145, 150 e 159; ou seja, não tem lastro em negócio regular.

A revelia da Sacadora KIRSCHBRAS permite que o Juizo receba como verdadeiro esse fato (saque sem lastro).

Os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219- grifei).

Consoante indicado a fls. 09, 36, 50 e 86 as DMI foram encaminhadas a Cartório pelo SANTANDER (BRASIL) S/A; tiveram

deliberada a sustação liminar e provisória de seus protestos.

O Banco Santander (Brasil) S/A recebeu os títulos com endosso traslativo e agiu sem os cuidados necessários. No ato do recebimento deveria ter verificado a regularidade da emissão, especialmente se o negócio subjacente existia concretamente, como dispõe a Lei 5474/68, arts 1°, 2° e 20, com as modificações da Lei 6268/75.

Não exigiu o comprovante de entrega das mercadorias, ou seja, não se certificou das regularidade das cambiais ou mesmo entrou em contato com o sacado para se certificar a respeito; assim, responde solidariamente com o sacador pela reparação dos danos ocasionados ao sacado, que no caso se tipificam "in re ipsa" até porque um dos títulos chegou a ser efetivamente protestado.

Nesse sentido:

Ementa: DANO MORAL

- Pretensão da empresa autora de que seja reformada a r. sentença, que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade do título de crédito e improcedente pedido de dano moral, para condenar os corréus ao pagamento de dano moral pelo protesto indevido de título de crédito, cedido por endosso translativo pela empresa corré ao banco corréu — Cabimento — Hipótese em que a duplicata mercantil em exame foi emitida indevidamente pela ré e, por essa razão, de rigor o reconhecimento da nulidade do título - Consequente irregularidade do protesto pelo banco corréu — Dano moral configurado 'in re ipsa', passível de indenização, ainda que a prejudicada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

seja pessoa jurídica — Precedentes do STJ — Responsabilidade solidaria dos corréus (CC, art. 942) - RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação 0023833-42.2012.8.26.0482, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, DJ 25/06/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, merece o autor, primeiro a obtenção da declaração de inexistência da relação jurídica e o cancelamento definitivo do(s) protesto(s) efetivado(s).

Passo a apreciar o pagamento de danos morais.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano.</u>

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável — porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio — é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que os requeridos indenizem o autor com quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

Acórdão - Registro 2016.0000044547, julgado em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

01/02/2016 — Relator: MAIA DA ROCHA — Voto 26312 — Apelação 1001051-92.2014.8.26.0566 — Comarca de São Carlos — Apelantes: AGROTELAS FERREIRA IMPMLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA. E OUTROS E BANCO BRADESCO S/A e Apelado: JOSÉ MAURO RANGEL — Ementa: "Cambial — Duplicata Mercantil — Endosso translativo — Envio dos títulos de c´redito a protesto — Responsabilidade configurada — Plena titularidade do respectivo crédito — Preliminares afastadas — Ausência de lastro — Fato este confessado pela endossante — Título de Crédito nulo — Declaração de Inexistência de negócio jurídico — Valor fixado a título de indenização por dano moral bem fixado — Sentença mantida — Recursos não providos".

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS SEGUINTES TÍTULOS: n° 555-1 no valor de R\$ 884,23, n° 546-B, no valor de R\$760,00, n. 555-B, no valor de R\$ 800,00, n. 566-A, no valor de R\$ 850,00 e n. 566-B, no valor de R\$ 850,00 e para levantar em definitivo o(s) protesto(s) eventualmente lançado(s) sobre eles, condenando solidariamente os requeridos KIRSCHBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar ao autor, FERNANDO CESAR BERTOLANI, a quantia de R\$ 10.000,00, com correção monetária a contar da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação, a título de dano moral pelos dissabores pelo último experimentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 16, 39, 56, 90 e 150. Após o trânsito em julgado, oficie-se para o cancelamento definitivo do(s) protesto(s) efetivamente realizados, podendo a requerente recolher as taxas para referida baixa incluindo-se na execução desse julgado.

Em relação aos títulos, retirados do cartório, a pedido do próprio apresentante (Banco Santander) nada resta a deliberar.

Sucumbentes, arcarão os correqueridas acima com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA